



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13873.000325/2006-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.480 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente USINA AÇUCAREIRA S. MANOEL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Tributário

Data do fato gerador: 28/07/2003, 13/11/2003, 15/12/2003, 15/01/2004, 13/02/2004, 12/03/2004, 15/04/2004, 14/05/2004, 11/06/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO.

O prazo para o início do procedimento de compensação dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado é de cinco anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Transmitida declaração fora deste prazo, há de ser reconhecida a sua intempestividade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Amauri Amora Câmara Júnior e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Ribeirão Preto que negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que o pedido de compensação dos créditos reconhecidos em sentença transitada em julgado foi feito intempestivamente, vez que já havia transcorrido mais de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

A ora Recorrente transmitiu PER/DCOMP, baixadas para tratamento manual pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru. O crédito utilizado nas PER/DCOMP foi reconhecido por ação judicial transitada em julgado em **08/04/1997**, processo 94.0006875-1, que julgou "*procedentes os pedidos da cautelar e da principal, reconhecendo corretos os pagamentos com fulcro na lei complementar 7/70, indexados conforme a legislação vigente à época do recolhimento e, reconheço o direito da(s) autora(s) de compensar as importâncias recolhidas indevidamente, comprovadas pelos documentos que instruem a inicial, com o próprio PIS, nos termos da Lei nº 8.383/91, aplicando-se a correção monetária utilizada na cobrança dos tributos*" (fls. 136/143).

Tal sentença foi parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, fls. 146, que autorizou a utilização dos índices integrais do IPC no cálculo da correção monetária no período em que a variação do BTN ou TR não refletiu a verdadeira inflação ocorrida. Autorizou a inclusão do índice de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, nos cálculos de liquidação da sentença.

A DRF em Bauru, por meio do Despacho Decisório de fls. 93/95, não homologou as compensações declaradas, nos seguintes termos:

Assunto: Declaração de compensação com a utilização de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Ementa: Interpreta-se literalmente a legislação tributária

A inobservância da legislação em vigor CONSIDERA-SE NÃO HOMOLOGADA A COMPENSAÇÃO

A DRF fundamentou sua decisão no fato de os pedidos de compensação terem sido transmitidos posteriormente ao prazo de cinco anos previsto no art. 51, IV, da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Inconformada com o despacho decisório, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade de fls. 98/109, onde, em breve síntese, alega: (i) que, amparada por medida judicial, vem procedendo a compensação dos créditos do PIS desde 1992, nos termos da Lei nº 8.383/91, mediante DCTF, copias anexas; (ii) a partir da edição da IN SRF nº 210, de 2002, passou a informar as compensações por intermédio da Declaração de Compensação; (iii) não há que se falar em inércia do contribuinte, pois efetua as compensações desde 1992, e também após o trânsito em julgado da ação, regular e ininterruptamente. Assim, o exercício do direito reconhecido judicialmente foi exercido antes do prazo de cinco anos, citado na decisão administrativa e que tal prazo decadencial aplica-se para o início do exercício do direito, mas não que a compensação deva ser esgotada em 5 anos, pois muitas vezes o contribuinte não consegue exaurir o seu crédito dentro do referido lapso temporal; (iv) não é possível a aplicação da IN 600/2005 ao caso vertente, uma vez que a

mesma foi publicada somente em dezembro de 2005, e as compensações deram-se em 2003 e 2004, sem desprezar o fato de que vinham sido feitas por DCTF desde 1992 e que a legislação de compensação é aplicável somente na data do encontro das contas, conforme julgados que transcreve.

A DRJ em Ribeirão Preto julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/07/2003, 13/11/2003, 15/12/2003, 15/01/2004, 13/02/2004, 12/03/2004, 15/04/2004, 14/05/2004, 11/06/2004

COMPENSAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO PARA UTILIZAÇÃO.

O direito de efetuar compensação deferida em decisão judicial extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão. Não basta que o contribuinte comece a utilizar seu direito creditório no prazo prescricional. É necessário que o exercício do seu direito se de integralmente dentro desse prazo, caso contrário a parcela não utilizada estará prescrita.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho repetindo as razões apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia se restringe à definição do prazo para exercer o direito creditório reconhecido em sentença transitada em julgado.

Pois bem. O prazo para pleitear a restituição do indébito tributário é regulado pelo art. 168, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória

Diferentemente do que se verifica em relação ao crédito da Fazenda Pública (tributo), em que o legislador estabeleceu procedimentos autônomos para a sua constituição e cobrança, fixando, inclusive, em normas diversas o prazo para a realização de cada uma dessas atividades (decadência e prescrição, respectivamente), em se tratando de crédito do contribuinte (indébito tributário) a disciplina jurídica é dada exclusivamente pelo art. 168, do CTN.

Não é por outra razão que quando o tema é o indébito tributário, doutrina e jurisprudência se valem de outros critérios para diferenciar a decadência da prescrição. De fato, no que se refere à restituição do indébito tributário, costuma-se definir (i) decadência como a perda da legitimidade do sujeito passivo para pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa, em decorrência do decurso de certo período de tempo sem que a tenha exercitado; e (ii) prescrição como a perda do direito do contribuinte de pleitear a repetição do indébito tributário na esfera judicial, em decorrência do decurso de certo período de tempo sem que o tenha exercitado. Ou seja, para a presente classificação o que é relevante é o órgão ao qual se pleiteia o direito e não propriamente trata-se de perda do direito à constituição do crédito ou à sua cobrança forçada.

Dito isso, infere-se que o art. 168, do CTN, ao fixar o prazo para pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos a título de tributo, está regulando, em última análise, o próprio prazo para a constituição do indébito tributário, seja ela em âmbito judicial ou administrativo. E não poderia ser diferente, afinal, antes de declaração específica no sentido de que os valores recolhidos pelo sujeito passivo efetivamente são indevidos não há nada a repetir. A diferença fundamental entre essas declarações reside no fato de que, em se tratando de processo administrativo, a certificação do indébito é feita no mesmo procedimento da sua devolução (pedido de compensação), já se a via eleita for a judicial, exigir-se-á procedimento autônomo para a devolução, que poderá ser no próprio âmbito judicial (execução de sentença/precatório) ou no administrativo (compensação com base em sentença transitada em julgado).

É por conta dessas nuances que concluo que o prazo para a “execução” de sentença transitada em julgado que reconhece o pagamento indevido não é tecnicamente nem de decadência nem de prescrição tributária. Já tendo sido exercitado o direito à constituição do indébito tributário, não há mais razão para evocar estes institutos, independentemente da via eleita (administrativa ou judicial). Isso não significa dizer, todavia, que o sujeito passivo não deva observar um prazo para tal. Apenas o que se está afirmando é que a partir desse momento terão aplicação apenas as normas processuais que disciplinam especificamente a “execução” de sentença na esfera administrativa e judicial.

Estabelecidas essas premissas passemos à análise das regras que regulam a “execução” do indébito tributário reconhecido em sentença transitada em julgado, tanto no âmbito judicial como no administrativo. Pois bem. A compensação administrativa de créditos tributários reconhecidos pelo poder Judiciário é disciplinada pela Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Ao exercer a competência regulamentar que lhe foi outorgada por referido enunciado normativo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 600/05, nos seguintes termos:

*Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do **trânsito em julgado** da decisão que reconhecer o direito creditório.*

...

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV – foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e

V – na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Ocorre que, como à época dos pedidos de compensação o referido dispositivo legal ainda não havia sido regulamentado, prevalecia à época a disciplina jurídica dada pelo art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932:

*Art. 1º As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em (cinco) anos**, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Pois bem. Tanto a DRF como a DRJ indeferiram o pedido da ora Recorrente sob o fundamento de que as PER/DCOMP foram apresentadas depois do prazo de cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o indébito.

Com efeito, o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação ordinária nº 94.0006875-1 ocorreu em **04.10.1997** e as declarações de compensação de que trata o presente processo administrativo foram apresentadas entre **27.07.2003** e **11.06.2004**.

Como no caso concreto sequer se pode falar em interrupção do prazo para a compensação do indébito tributário mediante a constituição remanescente integral do crédito financeiro na primeira DCOMP transmitida, tendo em vista que também esta foi feita fora do prazo legal, correta a decisão recorrida que reconheceu a intempestividade das declarações apresentadas entre **27.07.2003** e **11.06.2004**.

Vale ressaltar que, a circunstância de a decisão judicial não ter imposto limitação para o uso do crédito, não altera a presente conclusão, uma vez que tal matéria é regulada por lei, a qual é clara ao estabelecer o prazo de cinco anos a constar do trânsito em julgado da decisão. Neste ponto, concordo com a decisão recorrida quando afirma o seguinte:

A despeito disso, é evidente que a compensação autorizada na escrituração do contribuinte deve ser executada dentro do prazo prescricional, caso contrário estar-se-ia admitindo a existência de um direito eterno à compensação. Esta afirmação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, já que a União Federal ver-se-ia na contingência de conviver eternamente com a possibilidade de não arrecadar os recursos necessários à manutenção do Estado, em razão de direitos à compensação assegurados pelos contribuintes em ações judiciais movidas em tempos remotos. É natural em todos os ramos do ordenamento jurídico a imposição de limites temporais ao exercício de direitos subjetivos. O princípio da segurança jurídica é a base das normas que disciplinam a decadência e a prescrição.

Postas essas razões jurídicas, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé